

PETIÇÃO 16.290 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação incidental ao **Inquérito 5.055/DF**, no qual se investigam os desdobramentos investigativos do material coletado no cumprimento da “Operação Transparência” (**Pet 13.428**), especialmente em relação à possível ingerência ilícita do ex-Deputado Federal **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** sobre o direcionamento de emendas parlamentares.

Ao fim da representação, a autoridade policial requer busca e apreensão, quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos e indisponibilidade de valores.

Intimada, a Procuradoria Geral da República manifestou-se contrariamente ao deferimento de pedidos cautelares, porém afirmou a

necessidade de continuidade das investigações e do rastreamento dos valores (Evento 09).

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A competência do Supremo Tribunal Federal e desta relatoria já foi definida nos autos do **Inq 5.055/DF**, reconhecida a conexão probatória com os fatos investigados na **Pet 13.428/DF** (“Operação Transparência”). Incide à espécie, portanto, a regra legal de que a conexão importa unidade de julgamento dos processos conexos, prevalecendo, em qualquer caso, a competência do Supremo Tribunal Federal, por ser a jurisdição de maior graduação, nos termos do art. 78, III c/c art. 79, ambos do Código de Processo Penal.

Ainda que a conclusão firmada sobre a convergência de indícios seja intrinsecamente provisória, em reiteradas manifestações o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que “o respeito às garantias previstas no Estatuto Constitucional dos Congressistas impõe cautela, de modo a evitar que atos praticados por juízo potencialmente incompetente resultem em violação à Constituição”. Assim é que “a observância da garantia institucional ligada à segurança jurídica e à densidade normativa do Estatuto dos Congressistas não pode ser afastada pelo simples prosseguimento de investigações em instância diversa” (Rcl 84434

MCTRef, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2025 PUBLIC 13-10-2025).

A cautela processual visa proteger também a imagem dos parlamentares e do Congresso Nacional, à vista do risco de vazamento de informações de alta complexidade e sensibilidade. A supervisão desta Corte, por conseguinte, é a que melhor resguarda os múltiplos interesses e direitos em jogo. Outro poderá ser o entendimento após a análise do material investigativo que advirá das medidas postuladas nesta representação.

II.B) PLATAFORMA INDICIÁRIA

A representação policial inicia com uma contextualização do pedido em relação à já deflagrada “Operação Transparência”:

“Trata-se de pedido de deflagração e operação policial consubstanciado nos graves fatos delineados a partir das informações e dados coligidos a partir da deflagração da Operação Transparência (DEZ/25). A referenciada operação foi deflagrada tendo por base inquérito instaurado a partir de requisição desse Ministro Relator, no bojo de decisão exarada na ADPF nº 854/DF, que trata do famigerado Orçamento Secreto, replicada nas ADI’s nº 7688 (Emendas Pix), nº 7695 (Emendas Pix) e nº 7697 (Emendas Impositivas).

O inquérito que deu ensejo à primeira fase da operação focaliza suas depurações no contexto de deliberações e rotinas em torno da distribuição das emendas de comissão por parte, especialmente, da Câmara dos Deputados. De maneira

resumida, ao final do ano de 2024, a perspectiva indicava o não atendimento aos critérios de rastreabilidade e transparência determinados pelo Tribunal, com indicativos de burla a procedimentos legislativos e, a partir disso, indícios de tentativas de desvio de emendas de comissão.

A fim de evitar tautologias, deixo de traçar um resumo mais amplo daquela investigação, notadamente porque seu contexto de diligenciamento, no que importa à presente depuração, decorre integralmente das medidas empreendidas no âmbito da Operação Transparência.

Deflagrada em 12/12/2025, a citada operação centrou suas ações em torno da suspeita MARIÂNGELA FIALEK, servidora da Câmara dos Deputados que seria a responsável pela organização e encaminhamento das emendas do que se convencionou chamar de orçamento secreto. Na oportunidade, foram cumpridos mandados de busca e apreensão na residência da investigada e em seu local de trabalho na Câmara dos Deputados.

As medidas tiveram por objetivo a coleta de elementos informativos relacionados ao exercício de suas atribuições e à eventual prática de condutas ilícitas no âmbito da Casa Legislativa.

A análise do material apreendido ainda está em andamento; todavia, alguns graves achados já restam consolidados. E, no caso da IPJ que deu origem ao presente expediente, esses achados, além de extremamente graves, exsurtem como um contexto fático que fez necessária uma investigação em apartado – a qual já emerge com a premência de medidas ostensivas.

[...]

Os dados intensificados na análise realizada no telefone de TUCA escracham a já amplamente debatida falta de

rastreabilidade e transparência na distribuição das emendas parlamentares. Em que pese em um olhar geral a questão do orçamento secreto seja popularmente reconhecida como uma forma indiscriminada de distribuição de recursos públicos, quando encontramos fatos como os narrados neste inquérito as considerações e impressões acabam ultrapassando o plano da hipótese, condensando-se em situações e práticas inconcebíveis sob a perspectiva republicana.

No caso analisado, um não parlamentar, ex-deputado cassado, potencial candidato nas próximas eleições, dispõe dos serviços de MARIANGELA FIALEK e da liberalidade política para destinar recursos conforme seus interesses, em sintomas inequívocos do cometimento dos crimes de peculato.

Como dito, se na primeira etapa da Operação Transparência já se tinha por muito delineada ausência de controle na distribuição desses valores em emendas, o aprofundamento das investigações passou a delimitar situações claras de desvio desses valores a partir da figura de TUCA. A extração e análise de dados do aparelho de MARIÂNGELA FIALEK indica a existência de um arranjo decisório paralelo para a destinação de verbas públicas, no qual EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, desprovido de mandato, aparece como vetor relevante de definição e remanejamento de emendas.

A IPJ nº 50/2026 delimitou muito claramente esse processo de apropriação indevida de cifras parlamentares pelo ex-presidente da Câmara dos Deputados, cassado em SET/2016. Mais do que isso, demonstrou-se que esse processo de desvio contava com o apoio, ainda que através de omissão, de outros parlamentares. Conforme identificado no item IV, foi possível contabilizar ao menos 29 emendas parlamentares da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados,

representativas de mais de R\$ 6 milhões em recursos públicos desviados encaminhadas conforme as diretrizes do ex-presidente da Casa.

Algumas conversações delineiam que os patamares financeiros reservados ao investigado eram ainda mais significativos (IPJ nº 50/2026, referência a tabela englobando R\$ 5 milhões em destinações):

[...]

Note-se que a referência indica haver valores ainda maiores reservados ao ex-deputado, notadamente pela referência a outras listas que sucederiam a encaminhada.

Em várias passagens, o ex-deputado revela contar com uma cota informal de valores, que era direcionada conforme as diretrizes e interesses políticos no Estado de Minas. Várias foram as trocas de municípios e indicações, tudo conforme diretrizes repassadas diretamente pelo ex-deputado.

Mais simbólico ainda no sentido do descontrole político e desvinculação ao interesse público dessas destinações é o fato de que o ex-deputado nunca manteve vinculação política com o Estado de Minas. Pelo contrário, em algumas passagens simboliza manter pouco apreço pelo Estado e pelos prefeitos com quem mantinha interlocução:

[Na imagem anexada pela autoridade policial, em diálogo entre EDUARDO CUNHA e MARIÂNGELA FIALEK, aquele afirmou: “Boa tarde, desculpa mas eu não aguento mais esses mineiros enrolados. Troca a de Governador Valadares por essa, pois lá também criaram caso pedindo ofício etc. É mais fácil trocar”]

Diante disso, resta muito claro que estamos diante de um panorama muito explícito no qual dezenas de emendas parlamentares, (sub)estimadas em pouco mais de R\$ 6

milhões, foram destinadas conforme as diretrizes e orientações de uma pessoa não pertencente ao parlamento.

O cenário de desvio de finalidade das verbas, portanto, é inequívoco e consolida um panorama muito evidente de cometimento de crimes de peculato.

Conforme evidencia-se da IPJ em referência, **EDUARDO CUNHA coordenava diretamente as operações, fazendo a interlocução junto a MARIANGELA FIALEK, que organizava e controlava as cotas devidas a cada parlamentar** (conforme assumido e identificado no âmbito do IPL 2024.0136683).

[...]

O contexto dos diálogos não deixa dúvida acerca do direto envolvimento do ex-parlamentar no esquema de desvio de emendas parlamentares. Ainda que o celular utilizado pelo investigado estivesse registrado em nome de sua esposa/companheira, as conversas travadas não deixam dúvidas de que se trata de conversação direta por parte do ex-parlamentar.

Portanto, como não servidor e ex-parlamentar, EDUARDO CUNHA exsurge como fator de influência para desvio de recursos públicos, funcionando como beneficiário direto dos malfeitos e como vetor político relevante para todo o processo.

Por outro lado, as conversas revelam que FIALEK dominava procedimentos, sistemas e fluxos administrativos essenciais ao fracionamento, remanejamento e justificativa formal das emendas, o que lhe conferia capacidade concreta de materializar decisões tomadas fora do processo parlamentar regular. Essa atuação reforça sua relevância operacional em práticas associadas ao chamado orçamento secreto, cujo funcionamento dependia justamente da combinação de influência externa e execução interna coordenada.

A análise dos diálogos expõe que TUCA não era mera executora ocasional, mas agente ativa e consciente, desempenhando papel de consultora, facilitadora e implementadora das demandas repassadas para EDUARDO CUNHA. É ela quem procede o reajuste de emendas a partir do direcionamento do ex-parlamentar, em claro e consciente processo de centralização operacional:

[...]

A referência alude clara capacidade de dissolução de entraves e reajustes burocráticos. Tal panorama destoa completamente da narrativa apresentada por FIALEK no âmbito do IPL original da Operação Transparência, na qual alude ser uma servidora meramente operacional.

Portanto, o caso em análise, ao mesmo tempo em que se vincula estreitamente com o panorama do inquérito-geral que trata do orçamento secreto, revela a necessidade de progressão de uma nova investigação incisiva para depuração dos fatos identificados de forma autônoma à investigação principal.

As mensagens mostram que EDUARDO CUNHA aparentava manter atuação típica de líder partidário integrante da Câmara, mesmo não sendo deputado. FIALEK, por sua feita, contava com aval para operacionalizar as demandas do ex-parlamentar, escrachando um ajuste político espúrio preliminar e uma alta capacidade de ajuste de rotinas a fim de materializar encaminhamento de emendas com ares de legalidade” (grifei).

Ao discriminar os valores aparentemente desviados pelos investigados, a autoridade policial agrega as considerações seguintes:

“Objetivando ser o mais técnico possível, a fim de sedimentar mais claramente o cenário de desvios perpetrados,

foram realizadas pesquisas no Portal da Transparência para comparar as planilhas encontradas no celular de TUCA com o efetivo envio e destinação das emendas.

Para tanto, procedeu-se a comparação entre dados de indicações apresentadas por EDUARDO CUNHA e o Portal da Transparência. A ideia era consubstanciar a realização, no mundo dos fatos, das indicações atribuídas ao ex-parlamentar.

A materialidade probatória, no ponto, se ancora em planilhas e diálogos que carimbam as emendas como suas, dentro de uma parcela informal de distribuição das cifras, como típico membro do Congresso.

Das pesquisas realizadas, foram identificadas pelo menos 21 emendas parlamentares, num total de R\$ 6,15 milhões, que foram empenhadas e pagas e que, nesse cenário, foram forjadamente documentadas para escamotear o verdadeiro solicitante da indicação. Na tabela, alocou-se a referência à página da IPJ, a fim de comparar o contexto de diálogos com a efetiva destinação da emenda de maneira desviada e forjada (<https://portaldatransparencia.gov.br/emendas/lista-consultas>):

[...]

A fim de auxiliar na leitura, ao final desta peça, no ANEXO I, constam os prints de tela obtidos no Portal da Transparência que deixam clara a compatibilidade entre as listas apresentadas por CUNHA e o efetivo pagamento das emendas – conforme referências acima. Para dirimir qualquer dúvida, a pesquisa aberta ao Portal permite fazer os filtros dessas emendas, viabilizando a visualização de todos os dados relativos à indicação.

Tais planilhas, quando cotejadas, revelam pedido, promessa, definição de valores e seleção casuística de municípios beneficiários, com ênfase reincidente em

localidades da sua “nova” base política, o Estado de Minas Gerais:

[...]

A atribuição artificial de status decisório a pessoa estranha à função formal, e o consequente redirecionamento das emendas para atender preferências privadas/partidárias, compõem o núcleo do desvio exigido pelo tipo do art. 312, bastando que a aplicação seja diversa da prescrita em lei ou regulamento, ainda que não haja enriquecimento pessoal direto e imediato do servidor executor.

A condição de ex-parlamentar investigado e recorrentemente vinculado a suspeitas de desvios, somada à sua condição de pré-candidato a deputado federal e ex-presidente da Casa, confere a EDUARDO CUNHA a capacidade concreta de influenciar a atuação de servidores e lideranças, sendo essa ascendência, quando convertida em comando sobre a aplicação de verbas públicas, juridicamente relevante para a configuração de concurso de pessoas no peculato-desvio.

A prova colhida sugere um mecanismo estável de captação e execução de preferências orçamentárias privadas, de modo a exigir, na persecução penal, a individualização de atos de cada servidor, a identificação de eventos de cadastramento/alteração realizados por determinação de EDUARDO CUNHA e a reconstrução do cronograma de empenhos e pagamentos vinculados às planilhas e diálogos ora transcritos. Com isso, será possível aferir a autoria funcional (quem, em razão do cargo, deslocou a verba) e a participação externa (quem concorreu para o desvio), em conformidade com o art. 312 c/c art. 29 do CP.

Em síntese técnica, o material examinado apresenta indícios robustos de peculato-desvio praticado por servidora

com domínio da etapa interna de alocação de emendas, em concurso com terceiro não detentor de cargo público, que teria induzido e dirigido o resultado, valendo-se de sua influência partidária.

Tal perspectiva delitiva, caso confirmada, evidencia o pleno comprometimento da integridade do sistema de emendas, distorcendo gravemente a alocação federativa de recursos. Fala-se de um espaço aberto para pagamentos motivados por interesses privados ou eleitorais, e não por critérios técnicos ou parlamentares.

O conjunto de elementos já permite concluir que EDUARDO CUNHA opera como agente privado com poderes políticos equivalentes ou até superiores aos de parlamentares em exercício, interferindo no direcionamento de recursos federais sem qualquer autorização institucional.

Importante, neste ponto, retomar o depoimento de TUCA onde ela defende contundentemente que evita dialogar com deputados sobre a destinação de emendas, notadamente porque isso seria incumbência da liderança partidária. No caso, um não parlamentar aparenta manter canal de conversa direto com a investigada, o qual não era disponibilizado à maioria dos deputados.

Isso revela um quadro de gravíssimo desvio de finalidade, pois as emendas, criadas para atender demandas legítimas de representantes eleitos, acabam subordinadas a um esquema informal coordenado por quem não mais responde ao eleitorado, ao Parlamento ou às regras republicanas de transparência.

A sintonia entre a investigação ora propugnada e as investigações da Operação Transparência revelam intensa interlocução entre alguns dados e informações mais generalistas daquela investigação com o desvio específico de

emendas. Tudo indica que TUCA contava com pleno aval da presidência da Casa para promover os desvios de emendas em favor de EDUARDO CUNHA, intensificando um altíssimo grau de promiscuidade na deliberação do chamado orçamento secreto.

Por fim, **a própria narrativa das conversas demonstra que TUCA sabia que estava atuando em zona cinzenta, contornando fluxos formais e ajustando destinações conforme interesses privados. As expressões usadas revelam que tinha plena ciência da complexidade e sensibilidade das operações, mas mesmo assim operava com presteza e precisão.**

A presença recorrente de parlamentares em exercício nos diálogos — seja como autores formais das emendas, seja como autoridades mencionadas nos bastidores das negociações — atrai a competência desta Corte, por prevenção ao IPL 2024.0136683, e pela necessidade de supervisão judicial sobre qualquer diligência mais incisiva que possa alcançar autoridades com prerrogativa de foro” (grifei)

A acentuada ingerência do ex-parlamentar pode ser melhor visualizada à luz do que se contém na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 50/2026, na qual os investigadores cotejam os diálogos armazenados no aparelho celular de MARIÂNGELA FIALEK com as informações constantes do Portal da Transparência:

“4. DAS DILIGÊNCIAS

O presente tópico demonstra diálogos entre MARIÂNGELA FIALEK e o ex-deputado federal EDUARDO CUNHA. Das conversas entre esses interlocutores, infere-se que o ex-parlamentar estaria indicando emendas para municípios no estado de Minas Gerais, malgrado não atue mais no

legislativo desde 2016.

4.1. DOS DIÁLOGOS COM EDUARDO CUNHA

Um dos diálogos que chamou atenção dessa equipe de investigação ocorre com o ex-deputado federal EDUARDO CUNHA. O ex-parlamentar utiliza o terminal “EC – 5521999646767” para realizar suas conversas com MARIÂNGELA FIALEK, sendo “EC” uma provável abreviação para EDUARDO CUNHA. Ao pesquisar por esse número nas bases de dados disponíveis, foi possível observar que ele está registrado em nome de CLAUDIA CORDEIRO CRUZ (907.946.137-72) que, como é facilmente encontrado em portais de dados abertos, é a companheira do ex-deputado federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(504.479.717-00).

[...]

A primeira conversa entre os dois ocorre no dia 05/09/2025. MARIÂNGELA contacta CUNHA identificando-se como “TUCA”. Aparentemente, o objetivo de TUCA era enviar alguma informação a CUNHA, uma vez que ela fala de início: “Gosto de boas notícias”; “Mas nem sempre tem né? Rsrsrc”. Ato contínuo EDUARDO CUNHA responde: “Então me dê”. Surge, então, a primeira situação aparentemente escusa do diálogo, porque logo após FIALEK envia uma mensagem que foi apagada posteriormente. Ademais, aparentemente CUNHA lamenta dizendo: “Já vi”. TUCA responde: “Uma pena”. EDUARDO CUNHA continua lamentando, supostamente com relação à mensagem que fora apagada por TUCA, dizendo: “Tive ontem com Arthur. Hugo me ligou a noite. Enfim, tentando ajudar. Mas Arthur tem razão”.

[...]

Já no dia 12/09/2025, é possível observar uma conversa insólita entre os mencionados interlocutores. O diálogo se inicia com uma chamada perdida partindo de EDUARDO CUNHA para MARIÂNGELA FIALEK. Logo em seguida, CUNHA diz: “Oi. Se puder. Tou com um problema lá em uma das emendas de Manhuaçu que o pessoal lá é inimigo e estão dizendo que é do Nikolas. Como pôs no Gilberto Abramo, preciso de um ofício dele dizendo que essa emenda é de autoria dele, a pedido do Deputado estadual João Magalhães, senão vamos ter de trocar e não mandar para lá.”

Diante desse contexto, cabe observar detalhadamente a mensagem enviada pelo ex-parlamentar. Primeiramente, ele fala que está com problemas em emendas de MANHUACU. Possivelmente, EDUARDO CUNHA referia-se ao município de Manhuaçu, localizado no interior de Minas Gerais. A primeira parte da mensagem já causa estranheza, haja vista que, como é de conhecimento público, EDUARDO CUNHA não exerce mais atividade parlamentar desde 2016, dessa maneira, mostra-se aparentemente incongruente a referência dele a ter problemas com emendas. Em seguida, CUNHA comenta que o ‘o pessoal lá é inimigo e estão dizendo que é do Nikolas’. Desse modo, a mensagem enviada sugere que a emenda a qual EDUARDO CUNHA se referia estava sendo atribuída supostamente ao DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA, do PL de Minas Gerais.

Pelo teor das mensagens, possivelmente tal circunstância estava incomodando CUNHA, haja vista ele ter relatado inicialmente que ‘estava com um problema’. Em seguida, EDUARDO CUNHA continua: ‘Como pos no Gilberto Abramo, preciso de um ofício dele dizendo que essa emenda é de autoria dele, a pedido do Deputado estadual João Magalhães, senão vamos ter de trocar e não mandar para lá’. Ao observar essa mensagem, infere-se estar diante de um cenário escuso.

Primeiramente, a referência a GILBERTO ABRAMO sugere que a emenda a qual se referiam supostamente estaria em titularidade desse parlamentar, haja vista a impossibilidade natural de CUNHA em direcionar emendas. Segundo, EDUARDO CUNHA fala em um ofício de ABRAMO informando a autoria e que tal pedido teria partido do DEPUTADO ESTADUAL JOÃO MAGALHÃES.

Diante dessa conjuntura, **causa estranheza o cenário narrado, uma vez que aparenta que uma suposta emenda de titularidade do DEPUTADO GILBERTO ABRAMO estava sendo tratada por EDUARDO CUNHA com TUCA, e não pelo titular.**

A conversa continua, e em seguida CUNHA pergunta: “Tem publicação em nome do deputado?”. Em resposta, TUCA diz: “Impositiva tem. E terá da de comissão assim q aprovada pelo ministério votaremos na comissão. Sair nome do líder”. Ou seja, é possível que EDUARDO CUNHA estivesse preocupado a atribuição da titularidade da emenda, diante da pergunta formulada por ele.

[...]

A conversa entre os dois na data de 12/09/2025 continua. Desse modo, **mais uma vez EDUARDO CUNHA pergunta: “O Gilberto pode fazer um ofício?”, de maneira que aparenta que o ex-deputado está preocupado com o ofício a ser feito pelo DEPUTADO GILBERTO ABRAMO. Ato contínuo CUNHA ainda diz: “Se fizer já me resolve. Cidade pequena é uma guerra”, aparentemente se referindo à possível disputa pela titularidade do envio de recursos de emendas parlamentares.** De imediato, TUCA responde: “Falarei com ele”. Essa última fala de TUCA demonstra uma aparente colaboração por parte da servidora, no que diz respeito às intenções do ex-parlamentar, uma vez que a sua fala sugere que ela contactaria o DEPUTADO FEDERAL GILBERTO ABRAMO.

Logo após, EDUARDO CUNHA afirma: “Se for dar trabalho e ele não for dar, melhor a gente trocar para não perder”, possivelmente se referindo à situação descrita com relação ao DEPUTADO FEDERAL GILBERTO ABRAMO fazer o ofício a qual CUNHA tinha tratado no início. De imediato, TUCA encaminha um documento em PDF intitulado “relatório”, seguido das descrições: “Baixei esse relatório de RP6 por BENEFICIADO. Não consta RP6 Nikolas nem Gilberto.”.

Possivelmente, tratava-se de uma informação consultada por outro servidor com acesso aos sistemas. **Após encaminhar as mensagens, TUCA informa: “individual. Nicholas não tem de comissão”. Ocorre que o documento encaminhado por TUCA trazia uma relação de parlamentares do estado de MINAS GERAIS, titulares do envio de emendas. Em tal lista, efetivamente, não constava emenda oriunda do PARLAMENTAR NIKOLAS, tampouco de GILBERTO ABRAMO, situação que explica a fala de TUCA.**

[...]

Por último, EDUARDO CUNHA diz: “Ta bom me fala então. Tem Cleitinho aí, que também se arvora lá. Ele pôs 200”. Aparentemente, CUNHA estava fazendo referência ao SENADOR CLEITINHO AZEVEDO, que constava como autor de uma emenda no valor de R\$200.000,00 para o estado de Minas Gerais, no documento compartilhado. Em resposta, TUCA afirma: “Entendi”. A fala de CUNHA permite inferir uma aparente preocupação do parlamentar com relação a autores de emendas para o estado de Minas Gerais.

[...]

Três dias após a conversa narrada acima (15/09/2025), EDUARDO CUNHA encaminha uma mensagem contendo a descrição:

1. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES- 200 mil

2. ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BELIZÁRIO MIRANDA CNPJ 21.073.234/0001-39- CNES 2765098- 300 mil

Logo após encaminhar a mensagem acima, CUNHA diz: “Bom dia. Trocar Manhuaçu por essas para acabar com a confusão”. Infere-se da mensagem enviada que EDUARDO CUNHA desistira de enviar os recursos para o Município de Manhuaçu e resolve trocar pelos destinatários enumerados acima. Em resposta, TUCA diz: “Deixa ver.” “Já tirei”.

Observa-se, portanto, que aparentemente TUCA agia de forma a colaborar com as intenções do ex-parlamentar, não obstante essa condição.

[...]

Ademais, mostra-se pertinente realizar uma observação no que tange aos valores citados por EDUARDO CUNHA. De início, CUNHA fala em um valor de R\$500.000,00 para o MUNICÍPIO de LAJINHA. Logo em seguida, ele cita alguma condição que impedira o envio desse valor total, de modo que supostamente ele só conseguiria enviar R\$330.970,00, conforme sua mensagem. Ainda, quando cita a diferença, CUNHA menciona o valor de R\$169.030,00. Todavia, no anexo encaminhado, que trata aparentemente da diferença mencionada, há explícito a cifra de R\$169.070,00. Desse modo, os dados permitem inferir que há uma confusão na hora de referenciar esses valores.

Ora, fica claro que a soma dos valores equivale aos R\$500 mil citados inicialmente. Logo, se o documento em anexo cita o valor de R\$169.070,00 para GOVERNADOR VALADARES, para se chegar ao total inicial resta justamente o valor de R\$ 330.930,00, que é o exato valor enviado ao MUNICÍPIO DE LAJINHA, conforme mostra a Figura 16.

Mais adiante será abordado acerca do “valor e da diferença” que EDUARDO CUNHA cita na Figura 14. Esse valor, como exhibe a Figura 17 está estritamente ligado ao documento enviado por EDUARDO CUNHA. Por enquanto dar-se-á atenção, novamente, à conversa que acontecia no dia 15/09/2025.

Ocorre que, nessa data, no desenrolar dos diálogos, após ter concluído a questão dos R\$500.000,00 que foi tratado com TUCA, EDUARDO CUNHA cita que há um segundo problema com MATIAS BARBOSA. Aparentemente, a referência era ao Município em Minas Gerais. CUNHA afirma: **“Tem um segundo problema que Matias Barbosa que era 2, só teve limite de 1349, vou precisar substituir a diferença”**. De imediato, demonstrando uma intenção de ajudar, TUCA responde: **“Ok. Manda”**.

Logo em seguida, EDUARDO CUNHA informa: **“o valor que não tem limite em Matias Barbosa e 650378,00”; “Vamos fazer 60.378,00 municípios Pedrinópolis 590.000,00 Município Varjão de Minas”**. Novamente, TUCA aparentemente demonstra prontidão no sentido de ajudar o ex-parlamentar. Finalizando, CUNHA pede desculpas à FIALEK dizendo: **“Desculpa o trabalho mas Minas é muito pulverizado”**. Ao que FIALEK responde: **“Tranquila. São muitos municípios mesmo”**.

[...]

Na mesma toada, no dia 18/11/2025, o ex-deputado federal EDUARDO CUNHA envia uma planilha intitulada ‘Minas lista 2’. Ao abrir o referido documento, há uma lista de Municípios, aparentemente todos do estado de Minas Gerais, seguidos dos campos ‘Ministério’, a qual está completamente preenchido com o nome ‘Saúde’, uma provável referência ao Ministério da Saúde. Por fim, o campo valor, em que há cifras relacionadas aos Municípios listados. **Consoante a própria**

planilha, o valor total é de R\$5.000.000,00. [...] Já no dia seguinte (28/11/2025), EDUARDO CUNHA contacta MARIÂNGELA FIALEK, para tratar da planilha enviada no dia anterior. Chama atenção que o ex-deputado federal fala acerca das emendas em primeira pessoa, dizendo: ‘Oi, boa tarde, um município que mandei, Goiana com montante de 150.000,00, na hora de cadastrar só teve de saldo 103.939,00, em função de ter entrado outra emenda da deputada Sheila lá’ (Evento 03 – grifei).

Diante desse horizonte fático, a autoridade policial esboça as seguintes hipóteses criminais:

“Conforme mencionado, os indícios contêm **suspeitas evidentes de que diversas emendas parlamentares foram destinadas de maneira forjada, a fim de escamotear o real interessado nas indicações.** Fala-se de processos de burla ao controle determinado pelo STF, a partir dos quais parlamentares ou grupo de parlamentares eram alocados e registrados como “solicitantes” das emendas, quando, em verdade, tais emendas se originavam em indicações de EDUARDO CUNHA.

Compulsando os dados contidos das planilhas encontradas no celular de TUCA, e procedendo-se a comparação com as pesquisas disponíveis no Portal da Transparência(<https://portal.datatransparencia.gov.br/emendas/lista-consultas>),**intensifica-se que as seguintes emendas, constantes das relações de indicações atribuídas a EDUARDO CUNHA, foram efetivamente pagas ou empenhadas**(dados consolidados em planilha):

[...]

No ANEXO I, ao final desta peça, constam dos prints de

tela do Portal da Transparência relativos a cada uma dessas emendas. **Ressalte-se que TODAS as emendas constam com registro de pagamento, consolidando a efetivação do desvio de finalidade das emendas.**

Em termos de tipificação do delito de peculato, o empenho, por si só, consolidaria a efetivação do desvio dos recursos empreendido pelos investigados, a partir do ponto em que o Ministério respectivo, tomando por base os encaminhamentos forjados, empenhou e pagou os recursos para atender o que seria uma demanda orientada por um parlamentar.

Como visto, considerando que os elementos encontrados no celular de TUCA deixam claro que essas emendas eram indicações de EDUARDO CUNHA, o fato de que outros parlamentares tenham sido alocados como “solicitantes” só agrava o processo de fraude de encaminhamento e desvio dos recursos. Observa-se uma clara proeminência do deputado GILBERTO ABRAMO que, como visto acima, foi apontado como parceiro político do ex-presidente da Câmara no Estado de Minas Gerais. [...]

Os casos analisados acima apresentam indícios contundentes de que houve um alinhamento entre os suspeitos mencionados no sentido de dar às emendas parlamentares em referência destino diverso do que disposto na legislação, contemplando e beneficiando interesses de uma pessoa não pertencente ao parlamento.

Portanto, em linha de hipóteses criminais sob aferição, identifica-se que as medidas cautelares ora pleiteadas buscam confirmar, retificar ou rechaçar as seguintes linhas de investigação:

i. **Peculato-desvio:** entre OUT/25 e DEZ/25, em Brasília/DF, MARIANGELA FIALEK, promoveu o desvio de,

pelo menos, 29 emendas parlamentares em proveito de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, as quais foram empenhadas/pagas nas datas referidas na tabela acima elencada, causando prejuízo ao erário estimado em R\$ 6,15 milhões.

[...]

Refira-se, como não poderia deixar de ser, que a participação, ciência, adesão ou inconsciência dos deputados federais nominados será alvo da presente investigação. Muito embora existem elementos mais robustos de envolvimento de determinados parlamentares, a efetiva reconstrução desse cenário somente será viável a partir do descortinamento das ações invasivas pleiteadas” (Evento 02 - grifei).

Postas essas premissas, examino os pedidos cautelares formulados pela autoridade policial.

II.C) INDISPONIBILIDADE DE BENS

A disciplina da tutela cautelar no processo penal abrange, além das medidas pessoais, as **medidas cautelares patrimoniais (ou reais)**, entre as quais se insere aquele espectro de provimentos jurisdicionais que visam assegurar a **reparação ou ressarcimento do dano resultante do delito** (BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo penal cautelar*. 2.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017, p. 495).

Especificamente no que tange às medidas assecuratórias em crimes contra a Fazenda Pública, o Decreto-Lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, assim dispõe:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal:

I – de que resulte prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública;

II – contra a administração pública;

III – contra a fé pública;

IV – que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A despeito de sua antiguidade, trata-se de instituto cautelar amplamente aceito pela jurisprudência desta Suprema Corte, a qual sublinha a irrelevância da licitude – ou ilicitude – dos bens sequestrados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS CRIMINOSOS E GOLPISTAS DE 8/1/2023. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. EXECUTOR MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE, DE FORMA REITERADA E OSTENSIVA, ATENTOU CONTRA A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. Há indícios de que o investigado é um dos

executores materiais dos atos criminosos e golpistas ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília/DF, bem como de que integrava associação criminosa que, de forma reiterada e ostensiva, atentou contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Na presente hipótese, possível a restrição excepcional da liberdade de ir e vir, pois evidente a presença dos requisitos necessários e suficientes para a manutenção da prisão preventiva, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre Justiça Penal e o direito de liberdade. 4. O Plenário desta SUPREMA CORTE, verificando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, condenou o réu à pena total de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses, em regime inicial fechado, para o início do cumprimento da pena, de modo que, mantidas as circunstâncias que autorizaram a manutenção da prisão preventiva durante a instrução, a prisão deve ser mantida após a condenação do réu, para garantia da aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE. Precedentes. 5. **Indisponibilidade de bens e valores, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 3.240/1941, estão sujeitos ao sequestro de bens o patrimônio da pessoa indiciada por crime que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, garantindo-se eventual recomposição futura do dano e dispensada a prova da origem ilícita do bem.** 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AP 1384 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-10-2024 PUBLIC 30-10-2024 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. OPERAÇÃO
LESA-PÁTRIA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM

APREENDIDO. ART. 144-A DO CPP. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA OU INCOMUNICABILIDADE. SEQUESTRO DE BENS. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/1941. DEPÓSITO DO PRODUTO DO LEILÃO EM CONTA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados encontra respaldo no art. 144-A do Código de Processo Penal, constituindo medida destinada à preservação do valor econômico do bem, independentemente do trânsito em julgado da ação penal. 2. **O sequestro para reparação de prejuízo decorrente de crimes contra a Fazenda Pública pode alcançar bens em poder de terceiros, ressalvada a hipótese de comprovação de boa-fé, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/1941.** 3. O regime de comunhão parcial de bens implica presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, ainda que registrados em nome de apenas um dos cônjuges (art. 1.660, I, do Código Civil), cabendo à parte interessada demonstrar a propriedade exclusiva ou a incomunicabilidade. 4. A mera apresentação de certificado de registro e licenciamento do veículo, apólice de seguro ou documentos de quitação não comprova, por si só, a titularidade exclusiva do bem, tampouco afasta a constrição judicial. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Pet 12313 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16-03-2026, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2026 PUBLIC 20-03-2026 - grifei)

Nesse sentido, com a nova redação que lhe emprestou a Lei nº 15.327/2026, o art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 passou a dispor:

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles:

I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente;

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e

III – pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito.

No presente caso, a autoridade policial formula o pedido de indisponibilidade baseado nos seguintes argumentos:

“Não restam dúvidas de que as ações ora investigadas causaram prejuízo ao erário, no ponto em que emendas representativas de mais de R\$ 6,1 milhões foram forjadamente encaminhadas e desviadas. O fato de que um terceiro não atuante no parlamento brasileiro tinha o poder e a ingerência sobre o direcionamento do orçamento público é gravíssimo e materializa o que de mais nefasto há em termos de desvios envolvendo o tema do orçamento secreto.

Assim, há de se levar em conta a projeção de que os investigados identificados foram responsáveis pela causação dos prejuízos estimados, o que insere a necessidade, também, de **medidas tendentes à reparação dos danos de maneira proporcional (arresto de bens e valores).** No caso de EDUARDO CUNHA, há de se considerar a sua condição de

beneficiário dos desvios [...]

Medidas tendentes a neutralizar as contas bancárias dos envolvidos, nesse ponto, mostram-se extremamente necessárias, dada a maior probabilidade de neutralização de valores equivalentes ao produto/proveito dos crimes investigados.

Ainda, a **indisponibilidade de bens imóveis pertencentes aos envolvidos mostra-se como medida de significativa relevância para corporificar patrimônio persecutível à investigação. No panorama, é viável pleitear a indisponibilidade de bens imóveis por intermédio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).**

Da mesma forma, a indisponibilidade de veículos também é medida que se impõe como necessária.

[...]

As medidas cautelares patrimoniais, portanto, originam-se de direito absolutamente palpável, tendo em vista as consistentes provas das atividades desenvolvidas. Descoberto o esquema, é preciso voltar os olhos também para garantia da eficácia de toda a operação, especialmente em seu viés econômico. A partir dessas providências, indubitável que, além de tornar mais eficaz eventuais outras medidas assecuratórias, as providências tendem a melhor dimensionar as repercussões financeiras dos ilícitos. Além de servir ao deslinde da investigação, a constrição de valores disponíveis a esses grupos econômicos se mostra como a alternativa mais eficaz à neutralização financeira mínima dos ilícitos delineados.” (grifei)

Pois bem.

A teor do art. 3º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, para a decretação do

sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade dos representados. Reporto-me à descrição factual contida no item “II.B” desta decisão para afirmar a veemência dos indícios convergentes acerca da responsabilidade criminal, em tese, dos investigados, os quais teriam, em concurso de agentes, concorrido para o aparente desvio de aproximadamente seis milhões de reais.

São múltiplos os indícios registrados na representação policial, e especialmente na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 50/2026, segundo os quais a investigada MARIANGELA FIALEK teria atuado, dentro da Câmara dos Deputados, como *longa manus* de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA. Consoante atestam diálogos em aplicativos de mensagens e numerosas planilhas compartilhadas entre os investigados, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, **sem exercer mandato parlamentar, parece ter atuado, até muito recentemente, como mandante do (re)direcionamento de valores públicos**, especialmente em prol de sua anunciada campanha ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais.

Sendo este o cenário fático, julgo oportuno recordar que a autoridade policial aventa a ocorrência do crime de peculato, em sua modalidade desvio, na forma do art. 312 do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou

alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Ainda é cedo para afirmar, com segurança, se houve apropriação de valores por parte dos servidores da Câmara dos Deputados (*intraneus*) ou se houve desvio de recursos públicos em proveito de terceiros (*extraneus*), tais como o responsável pela indicação das emendas (o ex-Deputado Eduardo Cunha) ou, como ocorre com frequência em feitos análogos, empresários contratados pelos municípios beneficiários.

É necessário pontuar que a sofisticação contemporânea dos ilícitos contra a Administração Pública ultrapassa, em muito, a singeleza das hipóteses cogitadas pela doutrina tradicional. Nelson Hungria, para ficar em um dos luminosos exemplos de nossa tradição, explicava o peculato-desvio aludindo ao “funcionário [que] empresta, com ou sem juro, o dinheiro recebido *ratione officii*, ao invés de recolhê-lo ao Erário público” (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. IX, p. 332).

Os desafios presentes são bem mais complexos, como testemunhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação às múltiplas conjugações do verbo “desviar”, não raro acompanhadas dos mais singulares atalhos aos postulados constitucionais da rastreabilidade, da comparabilidade e da publicidade das finanças públicas (art. 163-A, CF).

Em todas as oportunidades em que se debruçou sobre a matéria, esta Corte enfatizou a necessidade de que a execução orçamentária trafegue nos trilhos constitucionais atinentes à existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente; compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; efetiva entrega de bens e serviços à sociedade; cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam

o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento (*v.g.*, ADI 7697 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024).

Essa mesma racionalidade democrática e republicana foi exigida em outros acórdãos paradigmáticos. No caso das “emendas PIX”, esta Corte decidiu que a “transparência requer a ampla divulgação sobre a origem e o destino dos recursos públicos, conforme decidido pelo STF na ADPF 854. Imperativo assegurar o controle institucional e social sobre o orçamento público. [...] Há risco de dano ao erário e à ordem constitucional caso a realização das transferências especiais (“emendas PIX”), previstas no art. 166-A da Constituição, continue a ocorrer sem mecanismos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos dados (art. 163-A da Constituição)”. Por isso, o provimento cautelar obrigando a existência prévia de planos de trabalho, “com o registro em plataforma eletrônica sobre a destinação e aplicação de parcela muito expressiva do Orçamento da União” (ADI 7688 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024).

Posteriormente, ao homologar o Plano de Trabalho conjunto apresentado pelos Poderes Executivo e Legislativo, o Plenário desta Corte registrou que o devido processo orçamentário requer o cumprimento dos deveres constitucionais de transparência e rastreabilidade (163-A da CF) quanto à execução de recursos oriundos de todas as espécies de emendas parlamentares, sejam elas individuais, de bancada, de comissão ou de relator (ADPF 854 Ref-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2025 PUBLIC 18-03-2025).

Esse quadro normativo, pontilhado por sucessivas e necessárias intervenções jurisdicionais, configurou a moldura constitucional em que se inscreve a normativa brasileira de tutela da Administração Pública. Nesse sentido, a segunda parte da norma incriminante do art. 312 do Código Penal (“ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”) merece uma leitura constitucional e deve ser interpretada à luz dos deveres constitucionais de transparência, rastreabilidade e controle republicano das finanças públicas.

Não se trata de afirmar que toda irregularidade administrativa configure, por si só, ilícito penal, mas de compreender que o inadimplemento dos deveres constitucionais de transparência e rastreabilidade do dinheiro público recobre os fatos investigados com a sombra indiciária do peculato-desvio, ao mesmo tempo em que transfere aos destinatários o ônus argumentativo de provar a licitude dos meios empregados e a publicidade dos fins perseguidos na gestão desses recursos.

Essas premissas coloreem com tintas fortes os diálogos captados durante as investigações conduzidas no Inquérito 5.054/DF. Além da robusta plataforma indiciária a que me referi no item “II.B” desta decisão, transcrevo alguns dos excertos constantes da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 50/2026:

“Em síntese técnica, o material examinado apresenta indícios robustos de peculato-desvio praticado por servidora com domínio da etapa interna de alocação de emendas, em concurso com terceiro não detentor de cargo público, que teria induzido e dirigido o resultado, valendo-se de sua influência partidária.

Paralelamente, temos um cenário de total complacência

por parte de parlamentares que assentiram em registrar como suas emendas que não tinham vínculo com sua atividade parlamentar, ou, no mínimo, foram relapsos em fiscalizar os encaminhamentos de emendas em seus nomes.

Nesse sentido, registro que é muito improvável a hipótese de total inconsciência do parlamentar com relação ao encaminhamento das emendas de EDUARDO CUNHA em suas cotas. As cotas em emendas são objeto de acirrada disputa entre os parlamentares, notadamente pelo potencial de capitalização política. Assim, seria de todo improvável que um parlamentar simplesmente ignorasse que tinha direito a um determinado valor que estava sendo usado para finalidade políticas de terceiros.

Tal perspectiva delitiva, caso confirmada, evidencia o pleno comprometimento da integridade do sistema de emendas, distorcendo gravemente a alocação federativa de recursos. Fala-se de um espaço aberto para pagamentos motivados por interesses privados ou eleitorais, e não por critérios técnicos ou parlamentares.

O conjunto – ainda perfunctório – de elementos já permite concluir que EDUARDO CUNHA opera como agente privado com poderes políticos equivalentes ou até superiores aos de parlamentares em exercício, interferindo no direcionamento de recursos federais sem qualquer autorização institucional.

Isso revela um quadro de gravíssimo desvio de finalidade, pois as emendas, criadas para atender demandas legítimas de representantes eleitos, acabam subordinadas a um esquema informal coordenado por quem não mais responde ao eleitorado, ao Parlamento ou às regras republicanas de transparência.

A sintonia entre a investigação ora propugnada e as

investigações da Operação Transparência revelam intensa interlocução entre alguns dados e informações mais enervantes daquela investigação com o desvio específico de emendas. Tudo indica que TUCA contava com pleno aval da presidência da Casa para promover os desvios de emendas em favor de CUNHA, intensificando um altíssimo grau de promiscuidade na deliberação do chamado orçamento secreto.

O quadro é absolutamente grave no ponto em que EDUARDO CUNHA não exerce cargo de deputado desde SET/16. Ou seja, fala-se de uma pessoa que não dispõe de qualquer representatividade no parlamento há pelo menos 10 anos, mas que dispõe de considerável cota de destinação de recursos para redutos eleitorais de interesse.

Nesse sentido, ainda que o efetivo desvio dos recursos públicos em benefício próprio não seja pressuposto do delito de peculato, chama a atenção que um pré-candidato a deputado federal por Minas – Estado junto ao qual nunca manteve vínculo político – busque angariar recursos para municipalidades. É evidente a tentativa de cooptar apoio político local para a eleição que se aproxima.

Fala-se de um panorama de inquestionáveis indícios de cometimento do delito de peculato e associação criminosa. Diante desses elementos é que se pleiteiam as medidas cautelares ora deduzidas.

O fumus boni juris para a decretação das medidas decorre da presença de elementos suficientes no sentido da prática de atos tendentes ao desvio de recursos públicos por intermédio das pessoas mencionadas. Fala-se crimes que, se confirmados, são graves e de elevada repercussão social negativa.

O periculum in mora materializa-se na relevância das medidas, notadamente para obtenção de elementos de prova

que consolidem as já robustas suspeitas. No caso, a repercussão em torno das medidas em face do descontrole na destinação de emendas parlamentares, per se, acarreta alto grau de sensibilidade.

Considerando que estamos em pleno ano eleitoral e a sabida demanda pela liberação antecipada de recursos de emendas parlamentares para angariamento de portfólio político, o cenário se agrava e requer ação estatal imediata. [...]

As medidas ora pleiteadas atendem plenamente o princípio da proporcionalidade. Primeiro, porque a prova é adequada: pretende-se, mediante exame das informações circunstanciadas, a identificação da própria materialidade do delito. Segundo, por se observar que os dados e medidas ostensivas pleiteados são necessários, sob pena de se inviabilizar a própria investigação. Por fim, porque a prova é proporcional, no sentido estrito da qualificação: os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais investigados são extremamente relevantes e, ainda, não se vislumbram meios menos gravosos para que se atinjam os fins colimados, ao menos, isoladamente” (Evento 02 – grifei).

A espantosa ascendência que alguns servidores da Câmara dos Deputados parecem atribuir ao investigado EDUARDO CUNHA contrasta com a ausência de título jurídico que lhe permita dispor do orçamento público, sejam quais forem os valores, sejam quais forem os seus destinatários. Os espaços constitucionalmente permitidos às emendas parlamentares não degradam o Erário à condição de patrimônio privado, passível de aquisição, transação ou quotização entre as agremiações partidárias e seus dirigentes.

Demais disso, o quantitativo estimado pela autoridade policial é compatível com os achados investigativos até o presente momento,

PET 16290 / DF

especialmente aqueles resumidos na tabela constante da representação (Evento 02, p. 08):

NÚMERO DA EMENDA	REFERÊNCIA NA IPJ (pag)	Comissão/área	VALOR	MUNICÍPIO	DATA DE PAGAMENTO/EMPENHO
50410001	26	Saúde	R\$ 60.378,00	Pedrinópolis/MG	30/10/2025
50410002	22	Saúde	R\$ 330.930,00	Lajinha/MG	10/11/2025
50410001	27	Saúde	R\$ 590.000,00	Varjão de Minas/MG	13/11/2025
50410001	31	Saúde	R\$ 169.070,00	Espera Feliz/MG	10/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 100.000,00	Conceição do Rio Verde/MG	16/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 250.000,00	Itamonte/MG	16/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 150.000,00	Aracitaba/MG	16/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 250.000,00	Santo Antônio do Aventureiro/MG	16/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 250.000,00	São João Nepomuceno/MG	16/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 250.000,00	Martinho Campos/MG	22/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 150.000,00	Três Corações/MG	22/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 200.000,00	Belmiro Braga/MG	22/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 100.000,00	Mathias Lobato/MG	22/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 250.000,00	Poté/MG	22/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 200.000,00	Rio Preto/MG	22/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 150.000,00	Aguaniil/MG	29/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 100.000,00	Cambuquira/MG	29/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 277.020,00	Carmo do Cajuru/MG	29/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 250.000,00	Matias Cardoso/MG	29/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 150.000,00	Santa Rita do Sapucaí/MG	29/12/2025
50410002	41	Saúde	R\$ 472.980,00	Raul Soares/MG	29/12/2025
50410002	41	Saúde	R\$ 200.000,00	Urucuia/MG	29/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 100.000,00	Ewbank da Câmara/MG	29/12/2025
50410001	41/47	Saúde	R\$ 103.939,00	Goianá/MG	29/12/2025
50410001	41/47	Saúde	R\$ 46.061,00	Oliveira Fortes/MG	29/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 250.000,00	Guarani/MG	29/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 250.000,00	Novo Oriente de Minas/MG	29/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 200.000,00	Paiva/MG	29/12/2025
50410001	41	Saúde	R\$ 300.000,00	Piau/MG	29/12/2025
			R\$ 6.150.378,00		

Recordo, ainda, que a lei afirma serem sequestráveis todos os bens do investigado, de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o

domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente (art. 4º, I, do Decreto-Lei n.º 3.240/1941).

Desse dispositivo emergem duas consequências relevantes.

A primeira delas consiste na permissão legal para que a indisponibilidade recaia sobre o patrimônio integral do investigado, ao menos até que o inquérito aporte elementos mais seguros acerca do nível individual de responsabilidade.

A segunda delas indica a razoabilidade de que sejam empregados, neste momento, todos os instrumentos de restrição patrimonial à disposição do Poder Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB). Posteriormente, cessado o risco à reparação dos possíveis danos causados ao Erário, poderão ser revistos os atos constritivos.

II.D) SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINANCEIRA

Segundo o art. 319, VI, do Código de Processo Penal, o juiz poderá impor, como medida cautelar diversa da prisão, a suspensão de atividade de natureza financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

No caso destes autos, o sólido quadro indiciário descrito no item “II.B” desta decisão torna evidente o justo receio de reiteração delitiva, especialmente sob a ótica da **privatização do orçamento público**. O dispositivo legal autoriza a adoção de cautelares tendentes a preservar a regularidade da atuação de agentes particulares no Sistema Financeiro Nacional, respaldada no art. 192 da Constituição Federal; com maior

razão exige do Poder Judiciário medidas enérgicas a fim de salvaguardar as Finanças Públicas, amplamente tuteladas a partir do art. 163 da Constituição Federal.

Afigura-se necessária, portanto, a emissão de provimento cautelar para suspender, imediatamente, a execução de todas as despesas públicas ligadas às emendas indicadas na representação policial, estejam elas em fase de empenho, liquidação ou pagamento. Com efeito, a proteção ao patrimônio público, à moralidade administrativa e às regras que regem a atividade financeira pública determina que atos espúrios não continuem a produzir efeitos.

Registro, por fim, que os demais pedidos formulados pela autoridade policial poderão ser examinados em momento posterior, conforme os trabalhos de polícia judiciária iluminem outros ângulos das hipóteses criminais aventadas.

II.E) PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS

Como consignei linhas atrás, em todas as oportunidades em que se debruçou sobre o cognominado “orçamento secreto”, esta Corte enfatizou a necessidade de que a execução orçamentária trafegue nos trilhos constitucionais atinentes à existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente; compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; efetiva entrega de bens e serviços à sociedade; cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento (*v.g.*, ADI 7697 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO

DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024).

Essa mesma racionalidade democrática e republicana foi exigida em outros acórdãos paradigmáticos. Ao homologar o Plano de Trabalho conjunto apresentado pelos Poderes Executivo e Legislativo, o Plenário desta Corte registrou que o devido processo orçamentário requer o cumprimento dos deveres constitucionais de transparência e rastreabilidade (163-A da CF) quanto à execução de recursos oriundos de todas as espécies de emendas parlamentares, sejam elas individuais, de bancada, de comissão ou de relator (ADPF 854 Ref-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2025 PUBLIC 18-03-2025).

Com fundamento nestas premissas, entendo ser imperativa a requisição à Câmara dos Deputados de **todos os documentos de tramitação interna das emendas identificadas pela representação da autoridade policial, de modo individualizado e organizado por emenda.**

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando algumas opiniões da douta PGR, acolho em parte os pedidos formulados pela autoridade policial, para os seguintes fins:

III.A) DEFIRO o pedido de INDISPONIBILIDADE de todo e qualquer ativo de titularidade da seguinte pessoa física, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, até o valor abaixo indicado:

NOME	CPF	VALOR TOTAL
EDUARDO COSENTINO DA CUNHA	504.479.717-00	R\$ 6.150.378,00 (seis milhões, cento e cinquenta mil, trezentos e setenta e oito reais)

III.A.a) Para o cumprimento desta ordem, determino que a indisponibilidade recaia sobre todos os bens do citado investigado, identificáveis mediante o uso do SISBAJUD, RENAJUD e CNIB;

III.A.b) Havendo indisponibilidade técnica que impeça o uso desses sistemas, a Secretaria Judiciária deverá providenciar a expedição de ofícios à Receita Federal e à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), com comandos de indisponibilidade de todos os bens móveis do citado investigado;

III.A.c) A fim de prevenir a inversão tumultuária do objeto desta representação, determino à Secretaria Judiciária, desde logo, que eventuais pedidos de liberação de bens e/ou valores: (i) sejam desentranhados destes autos; (ii) autuados em apartado (sigilo nível 3) e distribuídos por dependência a esta petição; (iii) com intimação sucessiva da autoridade policial e da Procuradoria Geral da República para manifestação;

III.B) DEFIRO a suspensão do exercício de atividade de natureza

financeira, na forma do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, suspendendo-se, imediatamente, a execução de todas as despesas públicas ligadas às emendas indicadas na representação policial, estejam elas em fase de empenho, liquidação ou pagamento;

III.B.a) Para o cumprimento deste tópico, **DETERMINO** a intimação da Câmara dos Deputados, da Advocacia Geral da União (AGU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), para imediato cumprimento em suas esferas de competências;

III.B.b) **DETERMINO** que a Advocacia Geral da União (AGU) promova a comunicação formal de todos os municípios beneficiários acerca da suspensão determinada, apresentando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, compilação dos comprovantes de ciência e das respostas eventualmente fornecidas;

III.B.c) No mesmo prazo de 10 (dez) dias corridos, **DETERMINO** à Câmara dos Deputados, à Advocacia Geral da União (AGU) e à Controladoria-Geral da União (CGU) para que informem, nestes autos, as providências adotadas em sua esfera de competências para o cumprimento desta decisão;

III.C) EXPEÇA-SE ofício ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, instruído com cópia desta decisão, para que, no prazo corrido de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos de tramitação interna das emendas identificadas pela representação da autoridade policial, de modo individualizado e organizado por emenda;

III.D) Após a efetivação da indisponibilidade dos bens, os itens “III.B” e “III.C” devem ser cumpridos pela Secretaria Judiciária, e **ato contínuo deve ser levantado o sigilo desta decisão.**

III.E) Sobrevindo requerimentos de habilitação formulados por advogados dos investigados, intime-se a autoridade policial para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da existência de alguma diligência, em curso ou programada, cuja frustração possa justificar a restrição de acesso aos elementos documentados nestes autos, à luz da Súmula Vinculante n.º 14/STF. Com a manifestação da autoridade policial, intime-se a Procuradoria Geral da República com idêntica finalidade.

Notifiquem-se a autoridade policial e a Procuradoria Geral da República.

Brasília, 6 de julho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente